SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003180-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Filebox Sistema de Arquivos Ltda - ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que a ré lhe cobrou ao longo do tempo valores por serviços que refutou ter contratado, de sorte que almeja à sua devolução.

Já a ré em genérica contestação não refutou precisa e especificamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor.

Ao contrário, limitou-se a sustentar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo sem sequer pronunciar-se sobre as imputações que lhe foram lançadas.

O quadro delineado conduz ao reconhecimento de que as cobranças implementadas pela ré não tinham respaldo a lastreá-las.

apreço foi esclarecida.

Tocava-lhe demonstrar que tinha amparo a tanto, amealhando comprovação específica de que as cobranças questionadas partiram da iniciativa da autora ou ao menos contaram com sua anuência, mas isso não sucedeu.

Aliás, sequer a exata natureza dos serviços em

A ré bem por isso haverá de restituir as importâncias trazidas à colação, mas os desembolsos que serão tomados em conta abarcarão os três anos que precederam o ajuizamento da ação porque os anteriores ficaram abrangidos pelo prazo prescricional previsto no art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil.

Assim, a planilha de fls. 316/318 norteará a condenação da ré, cumprindo ressalvar que a fls. 224 e seguintes há comprovação das cobranças impugnadas.

A ré, de qualquer modo, reunia condições para patentear que elas não aconteceram, bastando que coligisse as faturas respectivas, mas deixou de fazê-lo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.483,52, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA